



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.001 - SP (2015/0198330-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉ EUGÊNIO MARCONDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR GONCALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 90 DO CÓDIGO PENAL. FISCALIZAÇÃO. ART. 145 DA LEP. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Compete ao Juízo das Execuções Criminais determinar a suspensão do livramento condicional, cautelarmente, quando cometido novo delito durante a sua vigência para depois, se for o caso, revogá-lo (art. 145 da Lei de Execução Penal).

2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, não ocorrendo o sobrestamento durante o período de prova, descabida é a sua revogação posterior, devendo ser declarada a extinção da pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente referente à Execução n.º 01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.001 - SP (2015/0198330-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉ EUGÊNIO MARCONDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR GONCALVES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de VITOR GONCALVES DA SILVA indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução n.º 0021322-57.2015.8.26.0000, interposto pela defesa (Execução n. 1.038.341).

Narra a impetração que em 13-9-2013 foi concedido livramento condicional ao paciente, contudo, após 8 (oito) meses do término do período de prova, que teria ocorrido em 20-6-2014, o Juízo singular, em 6-2-2015, sem suspender ou revogar o benefício, decidiu por sua prorrogação até o julgamento definitivo do novo processo pelo qual responde o reeducando.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte estadual, que negou provimento ao recurso.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que, expirado o período de prova sem que houvesse revogação ou suspensão do livramento condicional, deveria ser declarada a extinção da pena do sentenciado, nos termos do art. 90 do Código Penal e do art. 146 da LEP.

Destaca que o art. 89 do Código Penal, ao dispor sobre a impossibilidade de extinção do livramento, exigiria que o benefício tivesse sido suspenso ou revogado durante o período de prova, o que não teria ocorrido na hipótese em apreço, circunstância que afrontaria os princípios da legalidade, da vedação do *bis in idem*, da segurança jurídica e o da razoabilidade.

Argumenta que o art. 86, inciso I, do Código Penal, preveria que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício em questão deveria ser revogado por crime cometido no seu decurso, desde que houvesse condenação à pena privativa de liberdade, por meio de sentença irrecorrível e, no caso dos autos, deveria ter ocorrido a suspensão do livramento condicional no momento oportuno, dessa maneira, a prorrogação do período de prova fora do prazo evidenciaria manifesto prejuízo ao apenado.

Requer a concessão da ordem, *in limine*, para que seja cassada a decisão que determinou a prorrogação automática do período de prova, bem como seja declarada extinta a pena da execução n.º 01, em razão do integral cumprimento do benefício do livramento condicional concedido ao apenado, que transcorreu sem suspensão ou revogação pelo juízo competente.

A liminar foi indeferida (fls. 105-107).

Informações prestadas (fls. 119-120 e 134-135).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 143-145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.001 - SP (2015/0198330-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito invocado, suficiente a justificar a atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Com efeito, dos elementos que instruem os autos, constata-se que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional, em 13-9-2013, com término previsto para 20-6-2014.

Contudo, em 6-2-2015, por meio de decisão, o Juízo da Execução prorrogou o período de prova, em razão da prática de novo delito pelo apenado no curso do benefício, em decisão assim fundamentada (fls. 84):

O sentenciado obteve livramento condicional em 16/09/13 e cometeu crime em 19/06/14, durante o período de prova (processo n. 662/14 da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos).

Conforme cálculo constante dos autos, o sentenciado cumpriu a pena que está sendo executada em 20/06/14.

A revogação do livramento condicional e a aplicação do art. 142 da LEP só poderão ocorrer após a decisão definitiva, se condenatória, do processo criminal em curso.

A propósito, "o juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento". Assim, prorrogo o período de prova até decisão definitiva no processo n. 662/14.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte de origem que, por sua vez, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 123-124):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o agravante foi beneficiado com o livramento condicional em 13.09.2013, com prazo de cumprimento previsto para 20.06.2014. No entanto, em 19.06.2014, ou seja, ainda durante o período de prova, foi preso em flagrante pela prática do crime de roubo majorado, sendo condenado em outubro de 2014 à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto (fls. 02v).

A pretensão defensiva não merece acolhimento.

Com efeito, embora o artigo 90 do Código Penal disponha que, terminado o período de prova sem revogação, a pena privativa de liberdade deve ser declarada extinta, “há que se fazer uma ressalva à mencionada regra: quando a causa de revogação é o cometimento de crime na vigência do livramento condicional, deve-se conjugar os dispositivos citados (artigos 146 da LEP e 90 do CP) com o art. 89 do mesmo estatuto repressivo”. (Agravamento em Execução n. 888.351-2/9-00- Sorocaba).

Assim, a prática de novo delito no curso do aludido benefício não só impede a declaração da extinção da punibilidade como, também, prorroga, automaticamente, o período de prova até que haja o trânsito em julgado da sentença referente a esse novo processo, ou seja, até que a sua situação seja definida: sendo condenado, revoga-se o benefício; absolvido, declara-se extinta a pena privativa de liberdade.

Cometido novo delito em 19.06.2014, durante o benefício do livramento condicional, o agravante demonstrou descaso com a atividade jurisdicional, devendo suportar, portanto, consoante dispõe o artigo 89 do Código Penal, a prorrogação automática do prazo da benesse até o trânsito em julgado da decisão referente ao novo delito praticado, impedindo, dessa forma, a declaração de extinção da pena.

(...)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

No tocante ao benefício em questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, expirado o período de prova do livramento condicional sem qualquer sobrestamento, torna-se inviável ao Juízo da Execução, a quem compete fiscalizar o correto cumprimento da reprimenda, suspender, revogar ou, ainda, prorrogá-lo, posteriormente, em razão de ter o apenado cometido novo delito durante a sua vigência.

Nessa direção, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas componentes desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo entendimento desta Corte de Justiça, cumprido o prazo do livramento condicional, sem a suspensão ou a revogação do benefício pelo Juiz da Execução, a pena deve ser declarada extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais, sendo inadmissível a prorrogação do período de prova.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao crime objeto da 1ª Execução.

(HC 301.945/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO LAPSO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Praticado novo delito no período de prova do livramento condicional, cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso para, posteriormente, e se for o caso, revogá-lo, tendo em vista a existência de outra condenação sofrida pelo paciente durante o período de prova. Inteligência dos arts. 732, do Código de Processo Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

- Nos termos do art. 90 do Código Penal, descabe suspender ou revogar o livramento condicional somente após o período de prova, mesmo que em razão do cometimento de novo delito no período, pois terminado o referido prazo, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarando extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente nos autos do processo n. 1488/2006.

(HC 278.639/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Não tendo sido tomada qualquer providência no momento devido pelo órgão fiscalizador, em que pese legalmente autorizado para tanto, conforme se extrai do art. 145 da LEP, é de rigor a aplicação do art. 90 do Código Penal.

E, no caso dos autos, tendo o Tribunal *a quo* mantido a decisão singular, que revogou o benefício de livramento condicional após o término do período de prova, ao fundamento de que a sua prorrogação pela prática de crime superveniente é automática, decidiu em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal, restando evidenciado o constrangimento ilegal, que autoriza a atuação de ofício deste Sodalício.

Desse modo, com amparo no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, ***habeas corpus de ofício***, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar extinta a pena privativa de liberdade referente à Execução n.º 01.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da comarca de São José dos Campos/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0198330-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333.001 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002729220128260577 00213225720158260000 1038341 20130000414670
20150000448958 213225720158260000 2729220128260577

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉ EUGÊNIO MARCONDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.